



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13964.000019/2011-71
ACÓRDÃO	2202-011.301 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVALDO PETERS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não assalariado.

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. APLICAÇÃO DE CAPITAL. INDEDUTIBILIDADE.

Apenas despesas de custeio são passíveis de dedução em Livro Caixa. Aplicações de capital, assim compreendidas as aquisições de bens duráveis que possuem vida útil superior a um exercício financeiro, não se amoldam ao permissivo legal autorizativo da dedução.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento lavrada para exigir da Recorrente Imposto de Renda Pessoa Física do ano calendário 2007 em razão de glosa de despesas de Livro-Caixa, contendo a seguinte descrição:

Glosa de R\$ 88.841, - 21 sendo R\$ 69.715,00 de RPA por não existir vínculo empregatício; R\$ 72,20 de advogados por falta de apresentação do contrato e falta de comprovação que o objeto da contenda seja imprescindível para obtenção das receitas; R\$ 13.759,26 por serem aquisições de bens duráveis; R\$ 51,15 por serem medicamentos; R\$ 2.251,20 pela BARS, não ser imprescindível para a obtenção das receitas; R\$ 2.010,40 de factoring e crediários sem comprovação de serem imprescindíveis e sem comprovação do que se refere; R\$ 100,00 da APAE; R\$ 282,00 que se destinam endereço diferente do Escritório. (fl. 5)

Após oposição de impugnação parcial apenas com relação à dedutibilidade com de despesas com pagamentos a autônomos que seriam necessários para o exercício da atividade por se tratar de serviço de digitação, entre outros e aquisição de bens duráveis que não ultrapassam um ano de vida (R\$ 83.474,26), sobreveio o acórdão nº 06-56.075, proferido pela 7ª Turma da DRJ/CTA, que entendeu por sua improcedência (fls. 196-200), nos termos da ementa abaixo:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. REQUISITOS.

Somente as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, pagas pelo próprio contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos recebidos de trabalho não-assalariado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A DRJ reconheceu que houve apenas impugnação parcial com relação aos pagamentos relativos aos prestadores autônomos sem vínculo empregatício e com relação à aquisição de bens duráveis necessários para o desempenho da atividade, de modo que o crédito não impugnado foi transferido para o processo 13964.000022/2011-94.

Cientificada em 08/11/2016 (fl. 203), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 29/11/2016 (fls. 204-205) em que alega de forma genérica que as despesas com funcionários seriam necessárias e deveriam ser consideradas como dedutíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conheço do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos para o seu conhecimento.

A lide versa sobre a regularidade de dedução de pagamentos realizados a autônomos a título de livro caixa com lastro tão somente em recibos apresentados aos autos sem qualquer descrição dos serviços prestados e com relação aos bens duráveis adquiridos pela Recorrente.

A Recorrente alega que possui escritório de contabilidade e os pagamentos para prestadores autônomos foi realizada no contexto do exercício de sua atividade profissional e, sem essas despesas, não seria possível exercer o ofício e alega não possuir recursos para arcar com o valor exigido.

Veja-se que o Recurso Voluntário é extremamente sintético, não realiza o cotejo individualizado das glosas que pretende reverter, tampouco esclarece quais atividades seriam exercidas pelos profissionais autônomos. A única prova por ela apresentada diz respeito aos RPAs apresentados às fls. 19-64, que não detalham o contexto a que se referem os pagamentos para que seja possível a vinculação destes com a atividade exercida pela Recorrente, bem como as notas fiscais para aquisição de bens duráveis (fls. 11-18).

Feitos estes esclarecimentos, passo a enfrentar os dois capítulos do Recurso Voluntário.

Dedutibilidade dos pagamentos realizados a terceiros sem vínculo empregatício

Tenho que o artigo 6º da Lei nº 8.134, de 1990 autoriza a dedução de pagamentos sem qualquer restrição quando realizados a empregados, em conjunto com os respectivos encargos previdenciários e trabalhistas, hipótese prevista em seu inciso I, e autoriza a dedução de

pagamentos a autônomos, desde que comprovada a necessidade de seu pagamento para a percepção da receita e manutenção da fonte produtora. Essa comprovação não é possível de ser depreendida pelos recibos apresentados, que não contém nenhuma descrição do que se tratam, o que impossibilita o acolhimento da tese da Recorrente.

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A jurisprudência do CARF caminhou neste exato sentido: permite-se a dedução indiscriminada de pagamentos realizados a terceiros com vínculo empregatício, embora os pagamentos realizados a terceiros sem vínculo só podem ser deduzidos caso comprovado que são de despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora ou necessárias para a percepção da receita auferida pela Recorrente, como se verifica do trecho da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. GLOSA.

Cabível a glosa de despesas escrituradas em livro-caixa, em relação às quais o contribuinte não apresente documentação hábil e idônea comprobatória dos gastos, de acordo com as exigências normativas. (...)

LIVRO-CAIXA. DEDUÇÕES. PAGAMENTOS EFETUADOS POR PROFISSIONAL AUTÔNOMO A TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

O profissional autônomo pode deduzir no livro-caixa os pagamentos efetuados a terceiros com quem mantenha vínculo empregatício. Podem também ser deduzidos os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(2202-007.879, 10540.002674/2008-51, Mário Hermes Soares Campos, Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção, Segunda Seção de Julgamento, 02/02/2021, 03/03/2021)

Veja-se que o problema neste caso é que a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a relação de necessidade dos pagamentos, eis que sequer é possível aferir a qual serviço eles se referem.

Neste particular, inclusive, cumpre colacionar trecho do acórdão recorrido, que bem elucida o motivo da manutenção da glosa, razões a que adiro com fulcro no artigo 114, §12, inciso I, do RICARF:

Pois bem, no que se refere aos pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, os documentos constantes dos autos, Recibos de Pagamento a Autônomos (RPA), não são suficientes para demonstrar que as despesas foram efetivamente necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Para este fim, deveriam ter sido apresentados documentos capazes de demonstrar a relação direta entre as atividades desenvolvidas pelos profissionais contratados e a atividade profissional do impugnante - contabilidade. Sequer os contratos de prestação de serviço foram apresentados. (fl. 199)

Desta feita, entendo pela improcedência deste capítulo recursal.

Dedutibilidade com aquisição de bens duráveis (aplicação de capital)

Ademais, a Recorrente alega que seriam dedutíveis despesas com bens duráveis, mas, da mesma forma como se verifica com os pagamentos a prestadores autônomos, não especifica qual a vinculação dos itens adquiridos com o exercício da atividade profissional.

Neste particular, é elucidativo o que consta no item 419 do Perguntas e Respostas referente com relação ao “Livro Caixa - Despesas dedutíveis da receita da atividade”, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, abaixo transcrito:

419 — O contribuinte autônomo pode utilizar como despesa dedutível no livro-caixa o valor pago na aquisição de bens ou direitos indispensáveis ao exercício da atividade profissional?

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro-caixa. Deve-se, portanto, identificar quando se trata de despesa ou de aplicação de capital.

São despesas dedutíveis as quantias despendidas na aquisição de bens próprios para o consumo, tais como material de escritório, de conservação, de limpeza e de produtos de qualquer natureza usados e consumidos nos tratamentos, reparos, conservação.

Considera-se aplicação de capital o dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização. Por exemplo, os valores despendidos na instalação de escritório ou consultório, na aquisição e instalação de máquinas, equipamentos, instrumentos, mobiliários etc. Tais bens devem ser informados na ficha “Bens e Direitos” da declaração de rendimentos pelo preço de aquisição e, quando alienados, deve-se apurar o ganho de capital.

(Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 68, inciso III, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; e Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978)

Nessa esteira, o Acórdão CARF nº 2202-002.566: “DEDUÇÕES. DESPESAS DE CUSTEIO. INDEDUTIBILIDADE DE APLICAÇÕES DE CAPITAL EM BENS DO ATIVO PERMANENTE. O titular de serviços notariais e de registro podem deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Entretanto, não constituem despesas de custeio, não sendo, portanto, dedutíveis, as aquisições consideradas como ativo permanente ou aplicações de capital, tais como reforma do prédio, aquisição de móveis, utensílios e equipamentos eletrônicos.”

O mesmo racional foi trazido pela DRJ, como se verifica à fl. 200, em que especifica que equipamentos duráveis adquiridos pela Recorrente deveriam ser informados na ficha de bens e direitos e, quando da alienação, deveriam se submeter à tributação com relação ao ganho de capital. Isso, pois apenas despesas de consumo seriam passíveis de serem lançadas em Livro Caixa, conceito que não abarca a aplicação de capital.

Feito este esclarecimento, verifica-se que às fls. 11-18, a Recorrente apresenta comprovante de que adquiriu notebook, computador, modem, bebedouro, *home theater*, monitores, entre outros equipamentos.

Todos os itens adquiridos se referem a bens que não se extinguem com o uso, cuja durabilidade ultrapassa o período de um exercício, de modo que seriam classificados como aplicação de capital e não como despesas dedutíveis, como incorretamente compreendeu a Recorrente, questão que foi muito bem tratada pela DRJ, razões às quais adiro com fulcro no artigo 114, § 12, inciso I, do RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura